



PROCESSO Nº TST-RR-10334-31.2021.5.18.0261

ACÓRDÃO
(4ª Turma)
GMALR/sps

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.

AVISO-PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DO PEDIDO DE DISPENSA DE CUMPRIMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 276 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. O entendimento desta Corte Superior, consolidado na Súmula nº 276 do TST, é no sentido de que o empregador somente será dispensado do pagamento do aviso prévio indenizado quando for comprovado que o trabalhador, além de ter obtido novo emprego, requereu a dispensa do seu cumprimento. **II.** Na hipótese, embora a Reclamante tenha obtido novo emprego, após o término do seu contrato de trabalho com o Reclamado, não restou demonstrado que a empregada tenha requerido dispensa do cumprimento do aviso prévio. **IV.** Desse modo, como não houve pedido de dispensa do aviso-prévio pela Reclamante, a obtenção de novo emprego não enseja, por si, a dispensa do pagamento. **V.** Nesse contexto, ao afastar a condenação do Reclamado ao pagamento do aviso-prévio, sob a justificativa de que a empregada obteve novo emprego, sem que houvesse provas do pedido de dispensa de cumprimento, o Tribunal Regional contrariou a Súmula nº 276 do TST. **V.** Transcendência política reconhecida. **VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**



PROCESSO Nº TST-RR-10334-31.2021.5.18.0261

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10334-31.2021.5.18.0261**, em que é Recorrente **ELOISA CAMPOS DA SILVA** e são Recorridos **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH e ESTADO DE GOIÁS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deu provimento ao recurso ordinário do primeiro Reclamado INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR – IBGH, excluindo a condenação ao pagamento do aviso-prévio, o que ensejou a interposição do presente recurso de revista pela Reclamante.

O recurso de revista foi admitido apenas quanto ao tema "AVISO-PRÉVIO".

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. AVISO-PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DO PEDIDO DE DISPENSA DE CUMPRIMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 276 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis nºs 13.015/2014 e 13.467/2017. Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser



PROCESSO Nº TST-RR-10334-31.2021.5.18.0261

fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

No caso dos autos, a Reclamante pretende o processamento do seu recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 276 do TST, bem como por divergência jurisprudencial.

Afirma que *"o entendimento diverge da jurisprudência majoritária deste E. Tribunal Superior do Trabalho, não tendo a 2ª Turma do TRT-18ª Região dado a interpretação correta dos termos da Súmula 276 do TST"* (fl. 808 do documento sequencial eletrônico nº03).

Sustenta que *"os termos da própria Súmula 276 do TST são expressos no sentido de que o aviso prévio é direito Irrenunciável do empregado"* (fl. 811 do documento sequencial eletrônico nº03).

Defende que *"se é direito irrenunciável, tão somente o trabalhador/recorrente é que possui a permissão para solicitar a dispensa do cumprimento do aviso prévio, inexistindo, assim, qualquer outra hipótese que afaste o pagamento do aviso prévio indenizado"* (fl. 811 do documento sequencial eletrônico nº03).

Consta do acórdão recorrido:

'DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO A 1ª reclamada (INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR - filial e matriz) não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que a condenou ao pagamento de aviso-prévio indenizado.

Aduz que: "mesmo após depoimento pessoal da Recorrida afirmando que não houve interrupção do trabalho ou da prestação de serviços, o magistrado sentenciante condenou à Recorrente no pagamento do aviso prévio indenizado, contrariando a Súmula 276 do C. TST."

Que: "o objetivo/finalidade do aviso prévio é assegurar ao empregado - demitido sem justa causa e cujo contrato seja a prazo indeterminado - a capacidade de manutenção de sua subsistência por determinado período e a possibilidade de que, neste prazo, alcance sua recolocação no mercado de trabalho. Igualmente, é seu objetivo permitir ao empregador a substituição do demissionário no período de aviso prévio ou ser indenizado pelo "desfalque" provocado pelo empregado que não pretende permanecer trabalhando."



PROCESSO Nº TST-RR-10334-31.2021.5.18.0261

Acrescenta que: "não havendo interrupção do trabalho pelo Recorrido, sendo imediatamente admitido por outro empregador, frise-se, imediatamente após a rescisão com a recorrente, não há razão de ser no dever de indenizar o aviso prévio ao empregado que é imediatamente contratado por empresa sucessora na prestação de serviço."

Pois bem.

O meu voto foi no sentido de negar provimento ao recurso com base nos seguintes fundamentos:

"Note-se que a reclamada IBGH não recorreu expressamente quanto ao capítulo da sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante, razão pela qual a análise do tema limitar-se-á a ser devido ou não o pagamento do aviso-prévio indenizado.

A Súmula 276 do TST assim dispõe:

"O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exige o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego."

Da sua redação, observa-se que o empregador deixa de ser responsável pelo pagamento do aviso-prévio caso preenchidos dois requisitos, concomitantemente:

a) o empregado requeira a dispensa do cumprimento; ii) haja comprovação de que o prestador obteve um novo emprego.

A obtenção de novo emprego, por si só, não basta para afastar o direito ao aviso-prévio indenizado porque a exclusividade não é requisito da relação de emprego. Assim, é perfeitamente possível que durante este período de aviso-prévio o empregado acumule a prestação de serviços em ambos os vínculos, desde que haja compatibilidade de horários.

A testemunha Abner Wilker de Oliveira Barros informou que "com exceção da colega Ana Paula, os demais citados continuaram trabalhando no Hospital Estadual de Jaraguá a partir de 26.01.2021 por intermédio do INSTITUTO CEM".

Ocorre que não restou demonstrado nos autos que a reclamante pediu a dispensa do cumprimento do aviso, até mesmo porque a modalidade de extinção do contrato foi definida em juízo, pelo reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-10334-31.2021.5.18.0261

Diante disso, não há que se falar em não pagamento do aviso-prévio indenizado. Neste sentido, trago à baila ementa de julgado analisado pela SDI-1 do TST a respeito da matéria:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AVISO-PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 276 DO TST. A Súmula nº 276 do TST, ao tratar da irrenunciabilidade do aviso-prévio, assim dispõe, in verbis: "O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego". Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, o empregador está isento de pagar o aviso-prévio apenas na hipótese em que o empregado tenha requerido a dispensa de seu cumprimento, por ter obtido um novo emprego, caso em que a comprovação de novo emprego torna-se necessária para que se confirme que o empregado solicitou a dispensa sem qualquer vício na sua manifestação de vontade. Portanto, não havendo pedido de dispensa do cumprimento do aviso-prévio por parte do empregado, é irrelevante o fato de ele ter conseguido novo emprego, razão pela qual o empregador continua obrigado por seu pagamento. Embargos não conhecidos" (E-ARR-1754-16.2013.5.10.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/08/2020).

Nego provimento".

No entanto, esse não foi o entendimento da douta maioria desta Turma que entendeu por bem acompanhar divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Paulo Pimenta no seguinte sentido:

RO DA 1ª RECD - AVISO-PRÉVIO

A finalidade do aviso-prévio é propiciar ao empregado a oportunidade de obter um novo emprego, e, no caso destes autos, a parte autora confessou que obteve novo emprego imediatamente após o término do contrato de trabalho firmado com o reclamado.

Neste contexto, a finalidade do instituto deixou de existir, caracterizando assim, fato impeditivo do direito da autora.

Nesse sentido, o TST:



PROCESSO Nº TST-RR-10334-31.2021.5.18.0261

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. AVISO PRÉVIO. DESCABIMENTO EM CASO DE NOVA RELAÇÃO DE EMPREGO INICIADA IMEDIATAMENTE. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS. O aviso prévio desponta como mecanismo atenuador do impacto da rescisão unilateral do contrato de trabalho, conferindo ao contratante surpreendido certo prazo para se ajustar ao término do vínculo empregatício. De fato, o principal objetivo do aviso prévio é assegurar, no caso do trabalhador, um prazo razoável para que consiga obter novo emprego, minimizando-se, assim, os efeitos da ruptura laboral. Dessa forma, se o empregado inicia nova relação de emprego imediatamente após sua dispensa, conforme restou incontroverso nos autos, não se justifica a imposição do aludido instituto. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 276/TST. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." Ag-AIRR - 201-24.2019.5.10.0001; 3ª Turma; Relator: Maurício Godinho Delgado; J.: 07/04/2021; DEJT: 09/04/2021)

Nesse mesmo sentido, também já se posicionou esta Turma:

"AVISO PRÉVIO. NÃO CABIMENTO QUANDO HÁ IMEDIATA RECOLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. SÚMULA 276 DO C. TST. Comprovado nos autos que, no dia seguinte ao da rescisão contratual, o reclamante já havia obtido outro emprego, há de se excluir o aviso prévio da condenação. Aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 276 do C. TST." (RO-0011990-36.2017.5.18.0011; 2ª Turma; Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho; J.: 22/05/2019; DEJT: 23/05/2019)

Cito, ainda, precedente da Turma de minha relatoria em demanda envolvendo os mesmos réus e envolvendo contexto fático idêntico, consistente no julgamento do ROT-0010358-59.2021.5.18.0261 em 17/09/2021.

Reformo a sentença para absolver o 1º reclamado da condenação ao pagamento de aviso-prévio.

Dado provimento ao recurso, portanto, nos termos da divergência acima transcrita".



PROCESSO Nº TST-RR-10334-31.2021.5.18.0261

Como se observa, a Corte Regional, por maioria, afastou a condenação, do Reclamado, ao pagamento de aviso-prévio à Reclamante, sob a justificativa de que a obtenção de novo emprego pela Reclamante afasta o direito à percepção de tal verba. Consignou que *"a finalidade do aviso-prévio é propiciar ao empregado a oportunidade de obter um novo emprego, e, no caso destes autos, a parte autora confessou que obteve novo emprego imediatamente após o término do contrato de trabalho firmado com o reclamado. Neste contexto, a finalidade do instituto deixou de existir, caracterizando assim, fato impeditivo do direito da autora"*.

A Súmula nº 276 do TST dispõe que *"o direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego"*.

Logo, o empregador somente será dispensado do pagamento do aviso prévio indenizado quando for comprovado que o trabalhador, além de ter obtido novo emprego, requereu a dispensa do cumprimento do aviso prévio.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 11.496/2007. AVISO PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 276 DO TST. A Súmula n.º 276 do TST, ao tratar da irrenunciabilidade do aviso prévio, assim dispõe, *in verbis*: 'O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego'. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, o empregador está isento de pagar o aviso prévio apenas na hipótese em que o empregado tenha requerido a dispensa de seu cumprimento, por ter obtido um novo emprego, caso em que a comprovação de novo emprego torna-se necessária para que se confirme que o empregado solicitou a dispensa sem qualquer vício na sua manifestação de vontade. Portanto, não havendo pedido de dispensa do cumprimento do aviso- prévio por parte do empregado, é irrelevante o fato de ele ter conseguido novo emprego, razão pela qual o empregador continua obrigado por seu pagamento. Embargos não conhecidos." (E-ARR-1754-16.2013.5.10.0002, **Subseção I Especializada em**



PROCESSO Nº TST-RR-10334-31.2021.5.18.0261

Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/08/2020.)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DISPENSA DO SEU CUMPRIMENTO. O fato de o reclamante ter obtido novo emprego após a despedida imotivada não afasta seu direito ao pagamento do aviso-prévio, se não houve pedido de dispensa do seu cumprimento. Exegese da Súmula nº 276 desta Corte. Precedentes desta Subseção e de Turmas deste Tribunal . Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido" (E-ARR-1756-83.2013.5.10.0002, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/08/2019).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AVISO PRÉVIO - NÃO CONCESSÃO PELA EMPRESA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO - OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO - INDENIZAÇÃO - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 276. A Súmula/TST nº 276 dispõe que "o direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego". Nos termos da parte final da referida súmula, o empregador está isento de efetuar o pagamento do aviso prévio apenas na hipótese em que o empregado, pré-avisado da ruptura contratual, tenha pedido dispensa do seu cumprimento e, ainda, desde que haja a comprovação de sua admissão em novo emprego naquele período, de forma a afastar eventual vício de vontade do empregado. No caso dos autos, o que se depreende, da leitura do acórdão objurgado, é que o reclamado não concedeu aviso prévio ao empregado quando do término do contrato de trabalho e não há prova de que o reclamante tenha requerido a dispensa do cumprimento desse aviso. Assim, como não houve pedido de dispensa do aviso prévio pelo reclamante, a obtenção de novo emprego nesse interregno não enseja a dispensa da indenização respectiva. Inaplicável, portanto, à hipótese, a parte final da Súmula/TST nº 276. Precedentes de Turmas desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ARR-1745-54.2013.5.10.0002, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data



PROCESSO Nº TST-RR-10334-31.2021.5.18.0261

de Julgamento: 8/10/2015, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO FORMULADO PELO TRABALHADOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 276 DO TST . Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO FORMULADO PELO TRABALHADOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 276 DO TST. Demonstrada a contrariedade à Súmula n.º 276 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO FORMULADO PELO TRABALHADOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 276 DO TST . Nos termos da Súmula n.º 276 do TST, " O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego ". Diante da referida diretriz, firmou-se nesta Corte, o entendimento de que o empregador somente será dispensado do pagamento do aviso prévio indenizado quando for comprovado que o trabalhador, além de ter obtido novo emprego, requereu expressamente a dispensa do cumprimento do aviso prévio. In casu, consoante premissa fática delineada pela Corte de origem, a reclamante, apesar de ter sido contratada no dia posterior à rescisão contratual, não requereu a dispensa do cumprimento do aviso prévio. Assim, o Regional, ao indeferir a pretensão de condenação do empregador ao pagamento do aviso prévio indenizado, acabou por contrariar a diretriz inserta na Súmula n.º 276 do TST. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-10290-67.2016.5.03.0111, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/01/2022).



PROCESSO Nº TST-RR-10334-31.2021.5.18.0261

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 e 13.467/2017 E DO CPC/2015 . AVISO - PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 276 DO TST. A Súmula nº 276 do TST, ao tratar da irrenunciabilidade do aviso prévio, assim dispõe, in verbis : " O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exige o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego ". Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, o empregador está isento de pagar o aviso prévio apenas na hipótese em que o empregado tenha requerido a dispensa de seu cumprimento , por ter obtido um novo emprego, caso em que a comprovação de novo emprego torna-se necessária para que se confirme que o empregado solicitou a dispensa sem qualquer vício na sua manifestação de vontade. Portanto, não havendo pedido de dispensa do cumprimento do aviso - prévio por parte do empregado, é irrelevante o fato de ele ter conseguido novo emprego, razão pela qual o empregador continua obrigado ao seu pagamento. Assim, o Tribunal Regional, ao manter a improcedência do pedido de pagamento do aviso - prévio com fundamento apenas no fato de que o reclamante começou a trabalhar noutra empresa no dia seguinte ao do desligamento da reclamada, sem que tenha havido pedido do autor de dispensa do cumprimento do aviso - prévio, contrariou o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho por má aplicação da Súmula nº 276. Recurso de revista conhecido e provido " (ARR-1733-04.2017.5.10.0001, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/08/2019).

"3. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO PELA EMPREGADA DE DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO . Esta Corte Superior possui o entendimento de que o aviso prévio é direito irrenunciável, sendo que o pedido de dispensa de cumprimento não exige o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego. Desse modo, a obtenção de novo emprego , após a dispensa imotivada , não afasta o direito ao pagamento do aviso-prévio, se não houve pedido de dispensa do seu cumprimento . Inteligência da Súmula 276/TST . Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido no tema"



PROCESSO Nº TST-RR-10334-31.2021.5.18.0261

(RR-1104-35.2015.5.09.0322, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/03/2020).

"RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NOVO EMPREGO. SÚMULA Nº 276 DO TST 1. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, o empregado faz jus ao pagamento do aviso-prévio indenizado, ainda que obtido novo emprego, caso não haja pedido a dispensa de seu cumprimento. Incidência da Súmula nº 276 do TST. 2. Decisão regional que não reconhece o direito ao pagamento de aviso-prévio indenizado, ao fundamento de que a contratação do empregado pela nova empresa prestadora de serviços obsta, per si, sua percepção, contraria a Súmula nº 276 do TST. 3. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR-1756-83.2013.5.10.0002, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 26/10/2016, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 4/11/2016)

"AVISO PRÉVIO. PEDIDO DE DISPENSA DO SEU CUMPRIMENTO NÃO COMPROVADO. SÚMULA Nº 276. Nos termos da Súmula nº 276 do TST, o direito ao aviso-prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego". A obtenção ou não de novo emprego somente interessa quando há pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio, por parte do empregado. A finalidade é evitar a fraude quanto ao pedido evidenciando a ausência de vício na vontade do trabalhador. No caso, o reclamante foi contratado pela empresa que sucedeu a primeira ré, mas não foi comprovada a renúncia do empregado ao aviso prévio. Assim, a obtenção de novo emprego nesse interregno não enseja a dispensa do respectivo pagamento. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-185600-32.2009.5.15.0133, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/11/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - AVISO-PRÉVIO - NOVO EMPREGO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DISPENSA PELO EMPREGADO. Constatada possível contrariedade à Súmula nº 276 do TST, impõe-se o provimento do presente agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do



PROCESSO Nº TST-RR-10334-31.2021.5.18.0261

recurso de revista". (fundamentos do voto do Ministro Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, na sessão do dia 05/10/2016). RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, MAS ANTES DA LEI Nº 13.105/2015 - AVISO-PRÉVIO - NOVO EMPREGO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DISPENSA PELO EMPREGADO . (contrariedade à Súmula/TST nº 276 - má-aplicação) A Súmula nº 276 desta Corte cuida da hipótese em que empregado que pretende ser dispensado do cumprimento do aviso prévio, determinando que tal fato não escusa o empregador de pagar a referida indenização, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego. Todavia, não restou delineado no acórdão que a reclamante tenha requerido a dispensa do cumprimento do aviso prévio, pelo que se torna despicienda a discussão relativa ao fato de a empregada ter obtido novo emprego. Assim, como não houve pedido de dispensa do aviso prévio pela reclamante, a obtenção de novo emprego nesse interregno não enseja a dispensa do pagamento. Dessa forma, não há como se afastar a exigência do pagamento do aviso prévio pela reclamada. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-641-10.2012.5.23.0096, **7ª Turma**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/09/2021).

"III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AVISO PRÉVIO. NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DISPENSA. O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a dispensa de pagamento do aviso prévio prevista na Súmula 276 do TST restringe-se aos casos em que o empregado, que teve o contrato rescindido sem justa causa e obteve novo emprego, solicita o seu não cumprimento. Julgado da SbDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR-1079-26.2015.5.05.0001, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 13/12/2017, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)

Na hipótese, embora a Reclamante tenha obtido novo emprego, após o término do seu contrato de trabalho com o Reclamado, não restou demonstrado que a empregada tenha requerido dispensa do cumprimento do aviso prévio.

Desse modo, como não houve pedido de dispensa do aviso-prévio pela Reclamante, a obtenção de novo emprego não enseja, por si, a dispensa do pagamento.



PROCESSO Nº TST-RR-10334-31.2021.5.18.0261

Nesse contexto, ao afastar a condenação do Reclamado INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH ao pagamento do aviso-prévio, sob a justificativa de que a empregada obteve novo emprego, sem que houvesse provas do pedido de dispensa de cumprimento, o Tribunal Regional contrariou a Súmula nº 276 do TST.

Assim sendo, reconheço a **transcendência política da causa** e, e consequência, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 276 do TST.

2. MÉRITO

2.1. AVISO-PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DO PEDIDO DE DISPENSA DE CUMPRIMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 276 DO TST.

Em razão do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 276 do TST, seu **provimento** é medida que se impõe para condenar o Reclamado INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH ao pagamento do aviso prévio indenizado, com as projeções cabíveis, na forma da lei, inclusive para efeito de anotação na CTPS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) **reconhecer** a transcendência política da causa;
(b) **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema " **AVISO-PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DO PEDIDO DE DISPENSA DE CUMPRIMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 276 DO TST** ", por contrariedade à Súmula nº 267 do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para condenar o Reclamado INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR - IBGH ao pagamento do aviso prévio indenizado, com as projeções cabíveis, na forma da lei, inclusive para efeito de anotação na CTPS, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 6 de junho de 2023.



PROCESSO Nº TST-RR-10334-31.2021.5.18.0261

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100538040FA2E30DD1.